

AUGUSTO FERREIRA ADVOCACIA
Eurijane Augusto Ferreira – OAB(CE) 16.326

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

158

Tribunal de Justiça
Fls. 159
12

Processo Nº 2008.0028.4976-0

Natureza do Feito: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

Requerente: JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES

Requeridas: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.; CONSÓRCIO NACIONAL DAS
SEGURADORAS LÍDER

1

JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES, fartamente qualificado nos autos da
Ação de Cobrança número 2008.0028.4976-0, que move em desfavor de **MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S.A. e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER**, vem
diante a Vossa Excelência, por conduta de sua advogada e procuradora, legalmente
constituída, ofertar **RÉPLICA** a contestação apresentada pelas demandadas, o que faz
mediante as fundamentações a seguir aduzidas.

DA ALEGADA REALIDADE DOS FATOS

Munindo-se de meras conjecturas, alegam as contestantes que o
pagamento justo e merecido já foi pago ao autor pela primeira demandada, não havendo,
portanto, razão alguma para lhes ser movida a presente ação.

Escritório: Rua Guilherme de Oliveira, nº 382, Bairro Centro
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: eurijaneaugusto @ hotmail.com - CEP: 63500-000 - Iguatu - CE



Insigne Pretor, muito embora as promovidas busquem a todo custo eximirem-se do adimplemento ao pagamento da diferença entre os 40 (quarenta) salários mínimos assegurados por força de lei ao autor e os R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) que efetivamente ao mesmo foram pagos na seara administrativa, tal conduta furtiva não há de ser acatada pelo presente Juízo, que diuturnamente tem mostrado o seu posicionamento em relação aos interesses dos pobres cidadãos nesta urbe jurisdicionados, defendendo e assegurando os direitos dos hiposuficientes litigantes ante as grandiosas e ricas empresas opressoras.

As empresas responsáveis pelo repasse do seguro DPVAT no território nacional há muitos anos vem agindo de maneira contrária ao estabelecido na lei ordinária 6194/74, arbitrando pagamentos a menor que o justo e merecido as pobres vítimas de acidentes de trânsito e a destempo, provocando incontáveis prejuízos as pessoas que tanto dependem de tal *quantum*.

Não procede o alegado pelas contestantes que o pagamento efetuado ao promovente fora realizado tendo por base normatizações superiores e que a invalidez total do acionante não ficara comprovada através dos documentos que foram acostados a inaugural, pois, tal qual verifica-se através do Exame de Sanidade em Lesão Corporal acostado ao presente, a fl. 29, ficara constatado através de minucioso exame realizado por dois médicos peritos legistas concursados e empossados pelo Estado do Ceará a **debilidade permanente do membro inferior direito** que hoje acompanha a pessoa do autor.

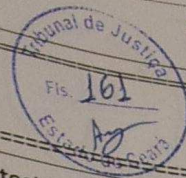
O pobre homem que aqui suplica, antes de sofrer trágico acidente que para sempre limitara a sua vida, garantia o sustento e a digna manutenção sua e de seu lar exercendo o mister das árduas tarefas de um moto-taxista, ofício este que, hoje, em face da severa debilidade que o acompanha, não mais pode ser exercido pela triste e sofrida vítima de acidente de trânsito que aqui suplica.

O argüido pelas contestantes no instrumento contestatório aqui atacado nada mais que meio protelatório encontrado pelas ricas empresas para agravar ainda mais a situação vivida pelo postulante, devendo este douto Juízo por completo ventilar as frágeis argumentações utilizadas no instrumento contestatório, julgando absolutamente procedente a presente demanda, condenando as acionadas ao pagamento de todos os valores pleiteados na inaugural, inclusive custas processuais e honorários advocatícios.

DAS PRELIMINARES

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADRA ACIONADA

Escritório: Rua Guilherme de Oliveira, nº 382, Bairro Centro
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: eurijaneaugusto @ hotmail.com - CEP: 63500-000 - Iguatu - CE



Com inócuas falácias e buscando eximir-se as contestantes das suas responsabilidades, alegando a existência de uma Portaria, que não se sobrepõe a Lei 6194/74, mesmo o acidente do suplicante havendo ocorrido anteriormente a qualquer Julgador, que quando da entrega da documentação exigida por Lei susomencionada, a SEGURADORA escolhida para realizar o pagamento foi a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., conforme verifica-se do Aviso de Registro de Recebimento de Processo (v. fl. 18), e ainda da Autorização de Pagamento firmada pela parte aqui suplicante e acostada a fl.20.

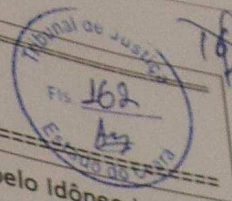
Destarte, ínclito Pretor, não há de prosperar a aludida preliminar, posto que a seguradora escolhida pelo ora suplicante para realizar o pagamento do seu seguro obrigatório DPVAT foi a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., conforme comprovam a farta e contundente prova documental anexada à peça exordial.

Ademais, Excelência, tal Portaria não retroagiria no tempo para ocasionar maiores prejuízos do que os já sofridos pelo suplicante, hoje um homem sem condições de exercer as árduas tarefas na correria cotidiana de um moto-taxista, que assim, em face da sua debilidade e consequente INCAPACIDADE permanente para exercer as tarefas profissionais de outrora, função esta desconhecida da maioria da população brasileira, a qual sempre exercera, sofre e padece recebendo a ajuda dos seus familiares para sobreviver com um pouco de dignidade e sem que lhe falte a ajuda de terceiros e outros membros da família para a manutenção do lar humilde e outrora feliz

Dessa forma, douto Julgador, havendo o ora suplicante em sua súplica para pagamento do seu seguro obrigatório DPVAT haver desde o início escolhido e tendo a preferência da aludida contestante para fazer-lhe o pagamento do que lhe é assegurado em Lei, roga e suplica seja a presente preliminar totalmente rechaçada, condenando a aludida seguradora, solidariamente a segunda demandada, ao pagamento do quantum postulado na peça inaugural, acrescido de juros e correções legais à partir da citação, rogando ainda, seja mais esta frágil e insustentável preliminar totalmente rechaçada.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO

No documento ora atacado, alegam as cotestantes deva o presente processo ser extinto nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pois, segundo as acionadas, não carreara aos autos o autor documento onde fique comprovada a invalidez permanente do mesmo.



O laudo acostado ao presente processo fora emitido pelo Idôneo Instituto Médico Legal da cidade de Juazeiro do Norte-CE e, através de Exame de Sanidade em Lesão Corporal Realizado por dois médicos peritos legistas concursados e empossados pelo Estado do Ceará, certifica que apresenta o autor permanente **prejuízo da flexão do joelho direito e debilidade permanente do membro inferior direito**.

Douto e MM. Juiz, antes de sofrer trágico acidente, o suplicante trabalhava como moto-taxista, profissão que, sabidamente, exige do profissional a perfeição de um corpo saudável para que seja plenamente exercida.

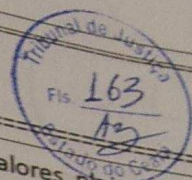
Diferente do que buscam impor as requeridas, o suplicante não mais encontra condições físicas de exercer o mister nas árduas tarefas de um moto-taxista, devido as graves limitações que as seqüelas das lesões sofridas no acidente o deixaram.

Desconsiderando a toda a dor sofrida pelo autor quando sofrera o acidente, ao desgaste físico e emocional que este se submetera ao encarar doloroso e prolongado tratamento médico e as irreversíveis limitações que as seqüelas do trágico acidente o impuseram, buscam as acionadas, a todo custo, descaracterizarem a triste situação vivida pela pessoa do requerente desde o dia 27 (vinte e sete) de março de 2007 (dois mil e sete).

O requerente tivera inutilizado seu membro inferior direito, sustentáculo de seu corpo, não mais possuindo força, resistência e firmeza em aludido membro. O laudo emitido pelo IML de Juazeiro do Norte-CE certifica o **prejuízo da flexão do joelho direito e a debilidade permanente do membro inferior direito** do autor (v. fl. 29). A fl. 30, repousa atestado médico emitido pelo Dr. Pericles Gomes de Araújo Filho, inscrito no CRM sob número 1784, especialista em ortopedia e traumatologia, onde certifica o médico que o autor **apresenta limitação funcional de 50%, que o impede de exercer suas atividades laborativas de maneira permanente**.

Assim, douto Julgador, não há que se falar em ausência de prova constitutiva do direito no presente caso, pois há anexo aos autos do presente processo cópia de laudo de Exame de Sanidade em Lesão Corporal emitido pelo idôneo IML do Estado do Ceará comprovando a gravidade da extensão das seqüelas que assolam o requerente, o tornando incompatível com sua atividade laboral, e há, ainda, além do laudo do exame de sanidade, atestado elaborado por médico especialista na área de traumatologia e ortopedia certificando que não mais possui condições de exercer seu mister o requerente, motivo pelo qual roga este digne-se V. Exa. a rechaçar por completo aludida preliminar, dando normal prosseguimento ao feito e, ao final do processo

decisório, condenando as acionadas ao pagamento de todos os valores pleiteados na
inaugural, inclusive custas processuais e honorários advocatícios.



DO MÉRITO

DA QUITAÇÃO REALIZADA

Muito embora a parte promovida alegue que o autor dera quitação ampla e geral, referida manifestação não há de prosperar uma vez que o valor pago foi apenas do constante no recibo acostado à inaugural, não havendo em momento algum o autor passado quitação do restante do valor devido e objeto da presente ação.

Vejamos o julgado abaixo:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PAGAMENTO PARCIAL. VALIDADE DA QUITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. II. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. III. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. IV. Não há o que modificar quanto à incidência de juros e correção monetária. Correta a manifestação do juízo a quo. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71001903947, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 26/11/2008)"

5

Em sendo dita quitação referente apenas ao valor efetivamente recebido pelo beneficiário e não concernente ao saldo remanescente do seguro obrigatório DPVAT devido ao suplicante em virtude de sua incapacidade permanente para as atividades laborais que outrora exercera e sendo assegurado a todos os cidadão brasileiros o direito a por sob apreciação do Judiciário situação onde julgue lesão a direito, não há de proceder a infeliz alegativa de validade da quitação apresentada sobre o saldo remanescente a que faz jus a querelante, devendo ser dado, por este ínclito Pretor,

prosseguimento ao feito, a fim de que haja o futuro julgamento da lide com resolução de mérito.

DA ALEGATIVA PLENA VIGÊNCIA DA LEI

Meritíssimo julgador, a lei 11.482/07, proveniente da medida provisória 340/06, que reduziu o valor da indenização do seguro DPVAT para o que almeja ser estabelecido como limite máximo indenizável pelas partes contestantes, é totalmente inconstitucional.

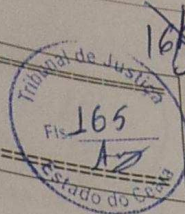
O pleito inserido na peça contestatória, onde as contestantes alegam o seu convencimento de que mais nada devem ao autor, teve sua origem legislativa com a edição da medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, e em razão de lei inconstitucional não produzir efeito na esfera jurídica, roga o autor prevaleça a indenização prevista na lei 6.194/74, consistente em quarenta salários mínimos vigentes na época do pagamento do sinistro.

Douto julgador, antes, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da lei, cumpre discorrermos sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, ajuizada como no presente caso, perante este douto Juízo, em benefício único do aqui suplicante.

É de bom alvitre reconhecermos que todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional, motivo pelo qual, o ora suplicante pleiteia a diferença contida na peça inaugural e que seja também declarado por Vossa Excelência inconstitucional as alegativas lançadas na peça contestatória pelas partes promovidas.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não somente aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a Constituição, sobretudo quando violar o direito adquirido(artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova lei, a dignidade da pessoa humana(artigo 1º, III, CF), o recebimento a justa indenização por ato ilícito(artigo 5º, X, CF) e o processo legislativo(artigo 62, caput, CF).

Douto Magistrado, dessa forma, sendo o conhecimento doutrinário e jurisprudencial que Vossa Excelência tem eficientemente e notoriamente demonstrado em suas sábias, embasadas e sólidas decisões, a inconstitucionalidade é assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.



No caso objeto da presente demanda, temos que a lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu artigo 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade deste sua origem, ou seja, na formação do processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo artigo 62, "caput", da Constituição Federal.

Não buscando o suplicante dar aula de direito constitucional a este probo, douto, culto e estudioso Julgador, o controle da constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo pelo controle preventivo ou repressivo.

No caso como é o da presente questão, é de controle repressivo, uma vez que o ora suplicante busca retirar referida lei e ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica, posto que através do Poder Judiciário, esperam que este douto Juiz, através da forma concreta indicada nesta ação, incidentalmente, por esta ação de cobrança, obtendo desta forma o controle declarativo da inconstitucionalidade dos argumentos ofertados pela requerida e ainda sendo ao final, julgada totalmente procedente a presente súplica, produzindo a decisão efeito apenas "inter partes".

É de suma importância, douda Magistrada, atentarmos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a seguro obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

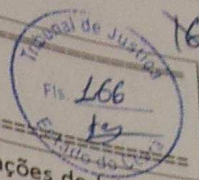
7

A edição de medida provisória deve obedecer os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do artigo 62, "caput", da Constituição Federal, e deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.

Entretanto, insigne Magistrada, o ora suplicante entende que qualquer modificação na lei 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso em testilha.

Ressalta o requerente que a MP 340/06, que deu origem à lei 11.482/07, foi editada com a finalidade específica de atualizar a tabela do Imposto de Renda, correspondendo as demais modificações nela inseridas as denominadas "caronas" na

linguagem dos parlamentares, fruto, no nosso entendimento, de operações de lobies de representantes do Governo Federal (compra e venda de leis).



O autor não entende o porquê do Governo Federal reduzir a indenização do seguro obrigatório de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais em benefício das seguradoras, quando nós, cidadãos brasileiros possuidores de veículos, tivemos aumentos exorbitantes do pagamento anual referente ao recolhimento de aludido seguro, a não ser se concluirmos pelo protecionismo dado pelo Poder Executivo aos ricos empresários proprietários das seguradoras do território brasileiro que trabalham com o seguro obrigatório DPVAT.

Ora, Excelência, desde que a lei 6.194/74 foi criada, essa indenização corresponde a quarenta salários mínimos e nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, que as seguradoras participantes do convênio tivessem acumulado algum prejuízo com os pagamentos das indenizações, capaz de colocar em risco suas atividades operacionais de modo a justificar a intervenção do Governo Federal por meio de medida provisória. Ao contrário disso, a cada ano que passa a FENASEG (atualmente seguradora Líder) arrecada mais do que paga.

Logo, *Datissima Maxima Venia*, há de se concluir como sendo justa e de pleno direito do ora suplicante a indenização remanescente devida, com base de quarenta salários mínimos fixada pela lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira, e no presente caso, onde o suplicante vê-se totalmente incapacitado de exercer suas atividades profissionais.

8

Assim é que todos nós precisamos conter os abusos do Poder Executivo e restabelecer a ordem do direito assegurado a cada um de nós, através de decisões emanadas da Justiça Cearense, que em seu papel de eficiência e reconhecimento através de suas sábias decisões, garantem a efetivação do que é brutalmente arrancado dos vitimados sobreviventes e familiares de mortos em acidentes de trânsito.

Referido benefício oriundo do seguro supramencionado, não representa a medida e nem o preço da dor da perda permanente da saúde, capacidade física e laboral, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidas às vítimas sequeladas de acidentes de trânsito, não se coadunando com a dignidade da pessoa humana o pagamento de indenização por valor inferior ao estabelecido na lei 6.194/74 (violação do artigo 1º, III, CF).



Assim sendo, roga o pobre homem inválido que aqui suplica digno-se este Incrito Pretor a ventilar por completo a ofensiva ao mérito da causa arguida pelas contestantes, sendo decretada incidentalmente a inconstitucionalidade da lei 11482/07 e, ao final do processo decisório, julgada totalmente procedente a presente demanda, com a condenação das acionadas ao pagamento de todos os valores pleiteados na inaugural, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sento assegurado o mais cristalino Direito as partes que aqui litigam.

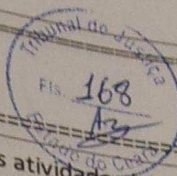
DO ALEGADO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO DPVAT PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

O termo inválido, por si só, traz consigo a idéia de ser alguém que deixara de ter utilidade ao trabalho, alguém que deixara de servir às atividades laborais que outrora com firmeza exercia. A lei 6.194/74, que dispõe especificamente sobre o seguro obrigatório DPVAT, prevê a indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro a aquele que, em virtude de acidente automobilístico, padece com mazelas tais que não mais encontre-se útil ao trabalho, situação semelhante a vivida pelo requerente do feito em epígrafe.

O Laudo emitido pelo IML e firmado por dois médicos legistas, certifica que encontra o autor **prejuízo na flexão do joelho direito e debilidade permanente do membro inferior direito**. Ora, probo Magistrado, a um senhor que antes utilizava-se da perfeição de um corpo são para realizar suas atividades profissionais, torna-se impossível voltar a exercer regularmente as atividades laborais de outrora, posto ser, a profissão de moto-taxista, um labor que requer excessiva destreza, vigor, e saúde, o que não mais possui o autor. Absurda é a tentativa das contestantes de tentar desqualificar o drama e as mazelas que hoje afetam o humilde senhor beneficiário do seguro DPVAT, sendo inconcebível a adoção de critérios estipulados por órgãos que não pertencem ao poder legislativo que, ilegitimamente, tentam normatizar a questão do *quantum* indenizatório do seguro obrigatório DPVAT

O Laudo junto aos autos do bojo do caderno processual do feito em epígrafe é prova inequívoca da, hoje, total invalidez do autor ao trabalho de moto-taxista, em vista referido Laudo pericial certificar as limitações nos movimentos e debilidade dos membro inferior direito do acidentado.

Tem-se em entendimento jurisprudencial a noção de que desimporta a quantificação da invalidez, em grau máximo ou mínimo, o que, em fato, deve ser considerado para que seja repassado o total do *quantum* indenizatório ao beneficiário do



DPVAT é a possibilidade ou não de voltar a exercer este beneficiário as atividades laborais que outrora exercera. Neste mesmo sentido, aponta o julgado abaixo transcrito:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO e DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO, ADMITIDA A INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DE QUITAÇÃO. VALOR INDENIZÁVEL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento morte por acidente de trânsito é o máximo fixado pela lei em vigor. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. IV. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de máximo estabelecido pela legislação em vigência. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P. nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Recurso Cível Nº 71001890995, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 03/12/2008)"

10

Seguindo o exposto pelas contestantes, não seria devida ao acionante indenização condizente ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos assegurados por lei, mas sim valor inferior, posto não ser detentor o querelante de grau 100% (cem por cento) de invalidez. Eis que, douto Juiz, tal alegativa encontra-se totalmente equivocada, posto não ser de lédima justiça dita quantificação de invalidez.

O autor tivera inutilizado se membro inferior direito em referido acidente e, até hoje, padece com dores e limitações pelas mazelas que trágico sinistro o impusera. Não há que se falar em porcentagem de invalidez ou realização de nova perícia médica, posto, empós submetido o requerente a avaliação por profissional habilitado, concursado

e legitimamente empossado para devidos fins, ter sido certificado em Auto de Exame de Sanidade em Lesão Corporal a debilidade e deformidade que assolam o beneficiário do seguro obrigatório.

Neste mesmo sentido, de relativizar a incapacidade conforme a profissão que antes o dito incapaz realizava, pronunciou-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em sábia decisão:

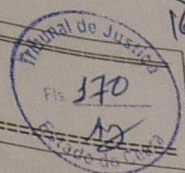
"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. RECUSA INJUSTIFICADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE DESEMPENHADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS E PERÍCIA APONTANDO A INVALIDEZ DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. A invalidez do segurado, para que faça ele jus à indenização securitária, deve ser aquela que o impeça de exercer as funções laborais anteriormente desempenhadas, ainda que não lhe impossibilite a prática de toda e qualquer atividade remunerada. A aposentadoria concedida pelo órgão ancilar oficial, no caso o INSS, precedida de exames de inegável rigidez, é prova hábil à comprovação da invalidez do segurado, ainda que as regras regentes dos benefícios ofertados pelo órgão previdenciário oficial e aqueles oferecidos pelos seguros privados não se confundam quanto às suas naturezas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2006.018593-5, da comarca de Criciúma (2ª Vara Cível), em que é apelante HSBC Seguros Brasil S/A, e apelado Evaldo Santiago"

11

O Laudo emanado do IML é taxativo quando certifica a debilidade permanente do autor do presente litígio, sendo, desta forma, até mesmo, desnecessária a realização de exames complementares.

Vejamos este julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

"Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT. QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 103155/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL - AGRAVANTE: NAZARENO BARCELLA - AGRAVADO: PORTO SEGURO S. A. Número do Protocolo: 103155/2008 Data de Julgamento: 19-11-2008 - EMENTA INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI 6.194/74 - LAUDO PERICIAL EMITIDO PELO IML CONSTATANDO A INVALIDEZ PERMANENTE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL EM ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE. Sendo o laudo pericial emitido por órgão competente (IML) da localidade, não há que se falar em inversão do rito processual em ordinário, posto que se trata de documento oficial e se mostra perfeitamente capaz de atestar a ocorrência de debilidade permanente, inexistindo necessidade de realização de nova perícia."



Observando trecho de VOTO do Exmo. Dr. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, para o recurso supracitado, percebemos que ele "por fim, afirma que ao contrário do entendimento singular a lei exige apenas que a invalidez seja permanente, abrangendo todo tipo de debilidade funcional, independente se parcial ou total."

Destarte, probro e ínclito Julgador, em havendo a existência de prova pericial inequívoca no bojo do caderno processual certificando a debilidade e deformidade, além das limitações que, hoje, assolam o requerente e estando, em dito laudo, certificada a debilidade permanente do autor, não há que se falar em indenização inferior aos 40 (quarenta) salários mínimos estabelecidos em lei, pois o que deve ser mensurado para a fixação do *quantum* indenizatório é a capacidade ou não do acidentado tornar a exercer as atividades laborais de outrora, motivo pelo qual roga ao autor seja julgada totalmente procedente a presente demanda.

DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ALICAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E DO ALEGADO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

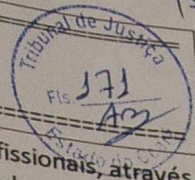
Ínclito e MM. Magistrado, há ainda no instrumento contestatório uma infundada tentativa das contestantes em embair V. Exa. a equívoca fixação do *quantum* indenizatório.

12

Arguem as acionadas que não poderá ser fixada a indenização do seguro DPVAT ao requerente no valor de 40 (quarenta) salários mínimos porque, a época da ocorrência do sinistro que inutilizara o requerente, vigia a MP 340/06, que minorara a indenização do DPVAT para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Tal qual já exposto anteriormente a este douto Julgador, não poderia o texto da lei 6194/74 ser modificado por medida provisória, pois tal tema não versa sobre causa de sumária urgência, estabelecida no art. 62 da Carta Magna da República brasileira, desta forma, sendo inconstitucional a MP 340/06, esta não pode surtir efeitos jurídicos, devendo ser afastada do presente caso por este sábio pretor e ser declarada inconstitucional, assegurando o direito do hiposuficiente cidadão brasileiro que aqui suplica.

Ademais, cogitam as acionadas que deverá a indenização ser limitada ao valor de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais), valor este demonstrado através de absurdos cálculos, ignorando as limitações e a real situação vivida pelo autor. Como fartamente exposto, foram constatados os prejuízos funcionais, a debilidade permanente



...e a impossibilidade de tornar o requerente a exercer suas atividades profissionais, através de exames realizados por médicos especializados e prontamente habilitados para devidos fins.

Destarte, roga o autor digno-se este ínclito Juiz a afastar do presente as frágeis alegações das contestantes, procedendo com o julgamento da lide embasado na contudente prova documental carreada aos autos e no disposto na lei 6194/74, lei ordinária competente e que dispõe sobre o DPVAT, sendo julgada totalmente procedente a presente demanda e deferidos os pedidos contidos na exordial, resguardando o mais lícito sentimento de Justiça ao suplicante.

FINAIS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, embasando-se no que ditam os diplomas legais, o conhecimento doutrinário e a jurisprudência uníssona, roga o autor digno-se o sábio Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza a julgar totalmente procedente a demanda, condenando as acionadas ao pagamento do saldo remanescente que o mesmo faz jus, acrescido dos devidos juros, correções legais, custas processuais e honorários advocatícios, requerendo ainda seja apreciado pelo ínclito pretor, quando da elaboração da sentença, o pedido de antecipação de tutela elaborado na inaugural, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo, depositem as acionadas o valor a que foram condenadas em conta poupança judicial em favor do requerente, onde tal valor deverá ficar depositado até trânsito em julgado da decisão final, não havendo riscos a serem causados pela antecipação da tutela as requeridas, nem a uma futura execução a ser iniciada pelo autor.

13

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza - Ceará, 10 de fevereiro de 2009.

Bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB(CE) 16.326